

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

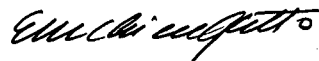
PROCESSO Nº : 10480-009094/93-17  
SESSÃO DE : 24 de julho de 1996  
RESOLUÇÃO Nº : 302-778  
RECURSO Nº : 117.420  
RECORRENTE : TV JORNAL DO COMÉRCIO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

RESOLUÇÃO Nº 302-778

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à DRJ/PE, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de julho de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Presidente



HENRIQUE PRADO MEGDA  
Relator



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM  
26 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausentes os Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 117.420  
RESOLUÇÃO Nº : 302-778  
RECORRENTE : TV JORNAL DO COMÉRCIO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

## RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira foi lavrado Auto de Infração contra a empresa em epígrafe por ter importado equipamentos para televisão, a saber, 01 gerador de caracteres e 01 teleponto, conforme DI nº 001720, de 15/08/88, com redução do Imposto de Importação e isenção para o IPI de acordo com o DL 2434/88, art. 2º, DL 2451/88 e DL 2433/88, sendo que a hipótese isencional não abarca tais equipamentos que são destinados ao sistema de televisão da referida empresa e não ao sistema de jornal, exigindo-se, em consequência, o pagamento do IPI, correção monetária, juros de mora e multa de 100%, sobre o IPI corrigido, conforme art. 364, inciso II, parágrafo 4º combinado com os art. 57, inciso IV e art. 55, inciso I, alínea a e art. 56, todos do RIPI.

Em sua impugnação, a atuada alegou que o fundamento legal do benefício encontra-se no art. 3º do Decreto-lei nº 2434/88 e não, como equivocadamente entendeu a fiscalização, no art. 12, II, do Decreto-lei nº 2433/88, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2451/88.

Entendendo que o art. 17, II, do Decreto-lei 2433/88, com a redação do Decreto-lei 2455/88, não acoberta as mercadorias importadas, uma vez que não se destinam à impressão de jornais, periódicos e livros, mas que, por outro lado, encontra amparo no art. 3º do Decreto-lei 2434/88, a autoridade monocrática julgou procedente, em parte, a ação fiscal, determinando a manutenção de 20% do valor do IPI, juros e multa, com a seguinte ementa:

### **IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.**

**BENEFÍCIO FISCAL.** Mercadorias importadas com o benefício fiscal indevido de isenção do IPI de que trata o Dec. Lei 2451/88, e que, no entanto, fazem jus ao favor fiscal de redução de 80%, nos termos do art. 3º do Dec. 2434/88, obrigam o importador ao pagamento da diferença desse tributo, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Em recurso tempestivo a este. E. Conselho, o contribuinte, preliminarmente, requereu a decadência do crédito tributário, com fulcro no art. 156,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO N° : 117.420

RESOLUÇÃO N° : 302-778

inciso V do CTN, socorrendo-se, inclusive, do acórdão n° 01-1243, de 05/12/91, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e, quanto ao mérito, revigorou as mesmas razões da fase impugnatória, questionando, em seguida, os cálculos apresentados por ocasião do julgamento de primeira instância, que reconheceu o direito à redução de 80% do IPI, fixando-o em 75,01 UFIRs, sendo que, no AI, tal valor era de 13,09 UFIRs.

É o relatório.

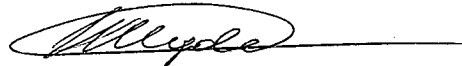
RECURSO N° : 117.420  
RESOLUÇÃO N° : 302-778

VOTO

De acordo com o AR de fls. 09, a empresa foi cientificada da exigência do crédito tributário no dia 13/08/93. Contando-se o prazo de 30 dias, a partir do primeiro dia útil após o dia da ciência, o último dia para impugnação da exigência seria 15/09/93.

O Auto de Infração foi impugnado em 22/09/93 (fls. 12), inexistindo nos autos despacho da autoridade preparadora acrescentando o prazo ou informando sobre ausência de expediente normal na repartição, motivo pelo qual voto pela conversão do julgamento em diligência à DRJ/Recife/PE, via Repartição de Origem, para que seja esclarecida a tempestividade da impugnação.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1996



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator